

partida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 64.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola e Moçambique*. — *A. Silva Tavares*.

Portaria n.º 17 120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 72.000\$ para reforço da verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Conservação e reparações nos imóveis das províncias ultramarinas sítos na metrópole e pagamento de todas as despesas para a sua completa utilização e segurança, inclusive ao pessoal contratado e assalariado que neles presta serviço», da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar em vigor no corrente ano, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos.

2.º Um de 1.500\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa do orçamento da mesma Agência-Geral, destinado a pagar emolumentos ao Tribunal de Contas pelo julgamento de contas do conselho administrativo daquela Agência, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 8 do corrente, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Outros encargos»:

12) «Subsídios a organismos oficiais e outras entidades, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948» + 12.000\$00

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Outros encargos»:

7) «Cargas e descargas» — 12.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 11 de Abril de 1959. — O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 42 210

1. A criação do Ministério da Saúde e Assistência pelo Decreto-Lei n.º 41 825, de 13 de Agosto último, torna necessário efectuar, em prazo relativamente curto, um certo número de alterações mais ou menos profundas na organização e estrutura dos serviços públicos relacionados com aquelas duas actividades. Haverá decerto largas modificações a introduzir oportunamente nesses serviços, seja qual for o sistema geral que venha a ser adoptado na organização do Ministério; e haverá que optar, relativamente a esta — entre as diversas soluções que se apresentam —, pela orientação que melhor se coadune com as realidades sociais portuguesas e com a maior economia possível, em país pobre como o nosso, nos meios materiais a utilizar.

2. Estruturar o novo Ministério era, portanto, ao mesmo tempo, tarefa urgente e muito difícil de realizar. Ou se preparava desde já a respectiva lei orgânica e o regulamento ou regulamentos correspondentes, sob o signo da improvisação (e da imperfeição que lhe é correlativa), ou se elaboravam esses diplomas com o cuidado requerido, mas se deixavam, durante bastante tempo, os serviços do extinto Subsecretariado de Estado da Assistência sem o mínimo de adaptações postuladas pela sua transformação em Ministério.

Ambas as soluções tinham vantagens e inconvenientes. Todavia, por nenhuma delas pareceu conveniente optar. E, assim, o presente decreto-lei segue orientação algum tanto intermédia: procura dar ao Ministério a estruturação indispensável para começar a actuar com a eficiência requerida — e, ao mesmo tempo, fixa o prazo de um ano para a publicação da lei orgânica definitiva. Esta última e os respectivos regulamentos exigirão largos estudos prévios, numerosas consultas a entidades oficiais ou particulares, ajustamentos de actividades dispersas, seriação de soluções e avaliação de resultados que até em prazo tão curto serão difíceis de realizar.

3. Talvez a solução que se escolheu não seja a mais popular. O surto de interesse causado na opinião pública pela criação do Ministério preferiria provavelmente a publicação espectacular e imediata de alterações legislativas profundas e, se possível, sensacionais. Todavia, parece preferível o caminho prudente de, sem deixar de apetrechar desde já o Ministério com os meios indispensáveis para o seu trabalho inicial, aproveitar a oportunidade para uma revisão extensa e séria das nossas actividades nesse sector e para ajustamento da legislação vigente (muita dela hoje largamente ultrapassada) às condições do nosso tempo e às suas solicitações.

Espera-se que todos compreendam que se preferiu este caminho precisamente porque se tem pressa. E que todos colaborem com o novo Ministério no estudo das melhores soluções a dar aos problemas da saúde pública e da assistência em Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for publicada a lei orgânica do Ministério da Saúde e Assistência, este com-